



Estado de Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449

e-mail: cmpains@netfor.com.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

PROJETO DE LEI Nº 1214 / 2009

“Regulamenta o pagamento de benefícios eventuais no âmbito da política pública municipal de assistência social”.

A Câmara Municipal de Pains, Estado de Minas Gerais, aprovou a seguinte Lei:

Art. 1º Os pagamentos dos benefícios eventuais de auxílio natalidade e funeral no âmbito da política pública municipal de assistência social obedecerão aos critérios estabelecidos por esta lei.

Art. 2º O benefício eventual é uma modalidade de provisão de proteção social básica de caráter suplementar e temporário que integra organicamente as garantias do Sistema Único de Assistência Social – SUAS, com fundamentação nos princípios de cidadania e nos direitos sociais e humanos.

Parágrafo único. Na comprovação das necessidades para a concessão do benefício eventual são vedadas quaisquer situações de constrangimento ou vexatórias.

Art. 3º O benefício eventual destina-se aos cidadãos e às famílias com impossibilidade de arcar por conta própria com o enfrentamento de contingências sociais, cuja ocorrência provoca riscos e fragiliza a manutenção do indivíduo, a unidade da família e a sobrevivência de seus membros.

Art. 4º O benefício eventual, na forma de auxílio-natalidade, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, em bens de consumo, para reduzir vulnerabilidade provocada por nascimento de membro da família.

Art. 5º O alcance do benefício a que se refere o artigo anterior, é destinado à família e terá, preferencialmente, entre suas condições:

- I – atenções necessárias ao nascituro;
- II – apoio à mãe no caso de morte do recém-nascido;
- III – apoio à família no caso de morte da mãe; e

APROVADO em única discussão

por

Sala das Sessões 09/05/2009

Ass.

Presidência



Estado de Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449

e-mail: cmpains@netfor.com.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

IV – o que mais a administração do Município considerar pertinente.

Art. 6º O benefício natalidade ocorrerá na forma de bens de consumo.

§ 1º Os bens de consumo consistem em roupas, alimentos, medicamentos e enxoval do recém-nascido.

§ 2º O requerimento do benefício natalidade deve ser realizado até noventa dias após o nascimento.

§ 3º Os bens de consumo devem ser entregues à parturiente ou ao cônjuge que com ela viva junto.

§ 4º Em caso de gestação gemelar, o benefício será em número equivalente às crianças nascidas vivas.

Art. 7º O benefício eventual, na forma de auxílio-funeral, constitui-se em uma prestação temporária, não contributiva da assistência social, sob a forma de reembolso, por uma única parcela, ou prestação de serviço, para reduzir vulnerabilidade provocada por morte de membro da família.

Art. 8º O alcance do auxílio funeral em modalidades de custeio das despesas com funerária, velório e sepultamento.

Art. 9º O auxílio funeral pode ocorrer também na forma de prestação de serviços.

§ 1º Os serviços podem cobrir o custeio de despesas de urna funerária, velório e sepultamento, incluindo transporte funerário, utilização de capela, isenção de taxas de sepultamento e colocação de placa de identificação, dentre outros serviços inerentes que garantam a dignidade e o respeito à família beneficiária.

§ 2º O reembolso dos serviços previstos no parágrafo anterior limitar-se-ão a R\$ 465,00 (quatrocentos e sessenta e cinco reais).

§ 3º O valor previsto para reembolso será reajustado anualmente no índice do INPC.

§ 4º Em caso de ressarcimento das despesas previstas no § 1º, a família pode requerer o benefício até trinta dias após o funeral.

APROVADO em única discussão

por

8 x 0

Sala das Sessões

1 / 200

Ass.

[Assinatura]
Presidente



Estado de Minas Gerais

CÂMARA MUNICIPAL DE PAINS

CNPJ: 23.765.308/0001-23

FONE: (37) 3323-1307 - FAX: (37) 3323-1449

e-mail: cmpains@netfor.com.br

PRAÇA TONICO RABELO, 66 - CEP 35582-000 - PAINS - MG

Art. 10 Os benefícios natalidade e funeral serão devidos à família em número igual ao das ocorrências desses eventos.

Art. 11 O auxílio funeral pode ser pago diretamente a um integrante da família beneficiária: mãe, pai, parente até segundo grau ou pessoa autorizada mediante procuração e ainda diretamente ao prestador de serviços.

Art. 12 Somente terão direito aos benefícios contemplados nesta lei as famílias cuja renda mensal per capita seja inferior a 1/2 (meio) salário mínimo comprovado mediante estudo sócio-econômico.

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a doar às famílias expostas a situações de vulnerabilidade temporária, cestas básicas, medicamentos, materiais de construção, pagamento de faturas de energia elétrica e água, exames médicos não cobertos pelo SUS, passagens para migrantes e outros benefícios eventuais.

§1º Os casos de situação de vulnerabilidade temporária são definidos de acordo com o Artigo 7º do Decreto Federal 6.307/07.

Art. 14 Fica o Chefe do Executivo autorizado a abrir créditos adicionais destinados a fazer face aos pagamentos de obrigações decorrentes dos benefícios eventuais instituídos por esta lei.

Art. 15 Fica o Poder executivo Municipal autorizado a regulamentar os atos necessários à aplicação desta lei.

Art. 16 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Pains, 05 de maio de 2009.

Paulo de Tarso Faria
Presidente da Câmara Municipal de Pains

APROVADO em única discussão

por

8 x 0

Sala das Sessões

/ 200

Ass.

Presidente



Emenda Modificativa nº 01 ao Projeto de Lei 1214 / 2009

Pains, 04 de maio de 2009.

Senhor Presidente,

Os Vereadores abaixo assinados, nos termos do artigo 82, III, combinado com o artigo 118, do Regimento Interno da Câmara Municipal, apresentam a seguinte emenda ao Projeto de Lei nº 1.214 / 2009:

1. Altera o art. 13, ficando o mencionado parágrafo com a seguinte redação:

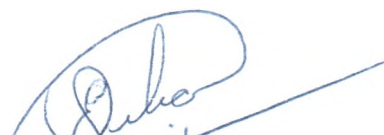
Art. 13 - Fica o Poder Executivo autorizado a doar às famílias expostas a situações de vulnerabilidade temporária, cestas básicas, medicamentos, materiais de construção, pagamento de faturas de energia elétrica e água, exames médicos não cobertos pelo SUS, passagens para migrantes e outros benefícios eventuais.

§1º Os casos de situação de vulnerabilidade temporária são definidos de acordo com o Artigo 7º do Decreto Federal 6.307/07

Cordialmente,


José Claudiovane de Oliveira

Presidente da Comissão de Legislação, Justiça e Redação


Eduardo da Silva
Vereador


Deusdedit Alves André
Vereador